

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10783/006.112/90-42

de 15 de junho de 1994 ACORDÃO Nr. 106-15.066
Processo nr. : 84.788 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
Interente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.
Origem : DRF EM VITÓRIA - ES

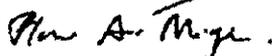
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Processo decorrente, que, a exemplo do matriz, retorna à repartição de origem a fim de que nova decisão seja prolatada em consonância com a do processo matriz, tendo em vista inovação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

ASSISTENTE EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ASSADO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salgado Freire e Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10783/006.112/90-42

o nr. : 84.788

o nr. : 103-15.066

ente : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Tempestivamente, recorre a contribuinte da decisão proferida pelo Senhor Delegado da DRF em Vitória - ES. Trata-se de exigência decorrente da relativa ao imposto de renda pessoa jurídica (Recurso nr. 104.031). A presente diz respeito aos exercícios de 1987 a 1989.

Através do Acórdão nr. 103-14.783, de 25/04/94, deliberou-se, por unanimidade de votos, fazer retornar os autos do processo matriz, de modo a que fosse emitida nova decisão, uma vez haver sido caracterizado, em parte, inovação de lançamento.

A fim de que se preserve a necessária consistência entre ambos os julgamentos, impõe-se adotar igual procedimento com relação ao presente, prolatando-se nova decisão.

Em suma, voto no sentido de que, em função da parte do lançamento considerada inovada, e da nova manifestação da defesa, vem a autoridade singular emitir nova decisão, consistente com a que se requer a ser exarada no processo matriz.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

